



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 824, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 153/2018
Aviso nº 137/2018 - C. Civil

Altera a Lei no 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 1 a 3 e 8; e pela aprovação parcial da Emenda de nº 9, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2018, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 4 a 7 e 10 a 36 (Relator: SEN. EDUARDO AMORIM).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (36)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2018, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38

.....

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso III do **caput** caso o imóvel esteja hipotecado às instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante para desenvolvimento de suas atividades em projeto público de irrigação.

§ 4º As instituições financeiras oficiais informarão ao Poder Público sobre a hipoteca a que se refere o § 3º." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República

Brasília, 14 de Março de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que objetiva alterar a Lei n. 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e visa incentivar a ampliação da agricultura irrigada no país, o aumento da produtividade e competitividade do agronegócio brasileiro, além de incentivar a formação e a capacitação de recursos humanos para o setor da agricultura irrigada.

2. A proposta de Medida Provisória busca a operacionalização dessa Política Nacional de Irrigação, pois visa garantir a retomada das unidades parcelares pelas instituições financeiras oficiais de crédito que hajam prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante para desenvolvimento de suas atividades em projeto público de irrigação - PPI, tende a conferir segurança jurídica a essas instituições e, por conseguinte, fomentar a concessão de crédito e a realização de investimentos privados pelos agricultores nesses projetos.

3. O assunto não é uma inovação no mundo jurídico, e sim um aperfeiçoamento da Lei n. 12.787/2013, tendo em vista que os dispositivos legais anteriores (Lei n. 6.662/1979 e Lei n. 8.657/1993), quando da retomada do lote inadimplente, já previam a prioridade da reversão para a instituição financeira oficial de crédito que houvesse prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante do projeto público de irrigação, caso o referido lote estivesse hipotecado, criando um instrumento que confira segurança jurídica às instituições financeiras oficiais de crédito. Destaca-se, ainda, que esta matéria constava na Medida Provisória nº 700 de 8 de dezembro de 2015, porém teve seu prazo de vigência encerrado no dia 17 de maio de 2016.

4. No Brasil, atualmente, existem cerca de 100 PPIs, onde encontram-se aproximadamente 26 mil irrigantes. O irrigante, ao ingressar em um lote de um PPI dispõe de praticamente toda a infraestrutura de irrigação de uso comum para praticar a irrigação, sendo disponibilizados também os sistemas de irrigação "on farm" que são os materiais de irrigação utilizados dentro do lote. Destaca-se que ambos são financiados pelo governo e serão cobrados por meio de tarifas.

5. Entretanto, o custeio das ações para iniciar os plantios fica a cargo do irrigante. Em estudo realizado por este Ministério, estimou-se que o valor médio anual para custeio das culturas

implantadas em PPIs chega ao montante de R\$ 22.410.00 (vinte e dois mil. quatrocentos e dez reais) por hectare. Em se tratando de culturas perenes o início de produção não é imediato, implicando em um retomo financeiro após alguns anos. Desta forma, até que o produtor obtenha receita pela venda de seus produtos, ele terá que arcar com os custos de manutenção das culturas mediante recursos próprios ou por meio de financiamento em instituições financeiras.

6. Assim, a minuta de Medida Provisória trata de um novo arcabouço legal para que os agricultores irrigantes tenham acesso ao crédito rural uma vez que a agricultura irrigada é uma atividade que utiliza intensivamente a mão de obra, a tecnologia e o capital, sendo necessário para acelerar os processos de ocupação e a produção nos lotes dos PPIs, viabilizando o acesso a novas tecnologias, reduzindo o êxodo rural, gerando emprego e renda nas propriedades.

7. Diante do exposto, a urgência da presente medida se justifica pela necessidade de viabilizar a retomada dos financiamentos de Projetos Públicos de Irrigação que se encontram paralisados.

8. São essas, Senhor Presidente, as considerações trazidas à superior apreciação de Vossa Excelência a respeito da proposta de Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helder Zahluth Barbalho

Mensagem nº 153

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 824, de 26 de março de 2018, que “Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação”.

Brasília, 26 de março de 2018.

LEI Nº 12.787, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V **DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO**

.....

Seção II **Dos Projetos Públicos de Irrigação e das Infraestruturas de Uso** **Comum, de Apoio à Produção e da Unidade Parcelar**

.....

Subseção VI **Das Penalidades aos Agricultores Irrigantes dos Projetos Públicos de Irrigação**

Art. 38. Os agricultores irrigantes de Projetos Públicos de Irrigação que infringirem as obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como nas demais disposições legais, regulamentares e contratuais, serão sujeitos a:

I - suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos 30 (trinta) dias de prévia notificação sem a regularização das pendências;

II - suspensão do fornecimento de água, independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos 120 (cento e vinte) dias da notificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo sem a regularização das pendências;

III - retomada da unidade parcelar pelo poder público, concessionária ou permissionária, conforme o caso, se decorridos 180 (cento e oitenta) dias da notificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo sem a regularização das pendências.

§ 1º ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 700, de 8/12/2015, com prazo de vigência encerrado em 17/5/2016, conforme Ato Declaratório nº 23, de 18/5/2016, publicado no DOU de 19/5/2016](#))

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 700, de 8/12/2015, com prazo de vigência encerrado em 17/5/2016, conforme Ato Declaratório nº 23, de 18/5/2016, publicado no DOU de 19/5/2016\)](#)

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso III do *caput* caso o imóvel esteja hipotecado às instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante para desenvolvimento de suas atividades em projeto público de irrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 824, de 26/3/2018\)](#)

§ 4º As instituições financeiras oficiais informarão ao Poder Público sobre a hipoteca a que se refere o § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 824, de 26/3/2018\)](#)

Art. 39. Retomada a unidade parcelar, o poder público, a concessionária ou a permissionária, conforme o caso, indenizará o agricultor irrigante, na forma do regulamento, pelas benfeitorias úteis e necessárias à produção agropecuária na área da unidade parcelar.

Parágrafo único. Da indenização de que trata o *caput* deste artigo, será descontado todo e qualquer valor em atraso de responsabilidade do agricultor irrigante, bem como multas e quaisquer outras penalidades incidentes por conta de disposições contratuais.

.....
.....

Ofício nº 297 (CN)

Brasília, em 30 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

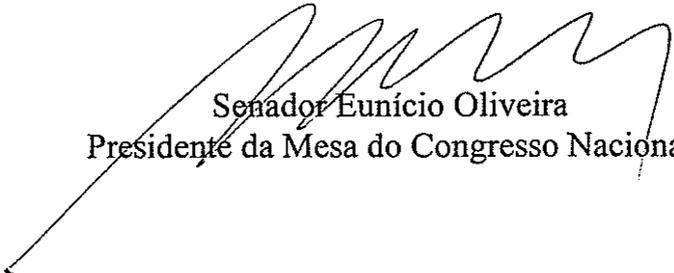
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 824, de 2018, que “Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação”.

À Medida foram oferecidas 36 (trinta e seis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 824, de 2018), que conclui pelo PLV nº 15, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o artigo 2º na Medida Provisória nº 824, de 26 de março de 2018, renumerando os demais, conforme descritivo abaixo:

.....

Art. 2º. O Art. 12 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. No âmbito do Programa Cisternas, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social, poderá, observando o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, firmar parceria com:

I – os estados, o Distrito Federal, os Municípios, com suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadora de serviço público e com suas subsidiárias;

II – os consórcios públicos constituídos como associação pública; e

III – as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Paragrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social poderá firmar termos de execução descentralizada com outros órgãos e entidades da administração pública Federal” (NR)



JUSTIFICATIVA

Ao propor a alteração em questão, ampliando a possibilidade de execução descentralizada, o Ministério do Desenvolvimento Social poderá promover maior alcance às ações no âmbito do Programa Cisternas, aumentando a perspectiva de aquisição dos equipamentos sociais de autoconsumo das famílias, ao estender às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadora de serviço público e suas subsidiárias a expectativa de execução do Programa, promovendo parcerias com os demais entes federativos, permitindo, de forma eficiente, que a aplicação do recurso público seja otimizada.

Sala das Comissões, 27 de março de 2018

Heráclito Fortes

Deputado Federal – DEM/PI



CD/18456.87470-47

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 824, DE 26 DE MARÇO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, DE 2018

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 824, de 2018:

Art. XX O art. 12 da Lei nº 12.873, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. No âmbito do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observado o disposto no art. 116 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Codevasf, empresa pública vinculada ao Ministério da Integração Nacional, já implantou, entre 2011 e 2017, mais de 186 mil cisternas por meio do Programa Água para Todos.

Ocorre que dentro do referido Programa não há previsão para a continuidade dessas ações em 2018, o que pode causar prejuízo a 25 mil famílias, que ficariam sem suas necessárias cisternas.

Uma forma de contornar esse problema é incluir a participação da administração pública indireta no Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água. Daí a grande importância social da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Democratas/BA



CD/18225.50201-82

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, DE 27 DE MARÇO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, DE 27 de março de 2018

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. 1º - A Lei Nº. 13.502 de 01 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Art. 23-A.

...

XVI - formulação e condução da política nacional de irrigação com vistas ao desenvolvimento da agricultura irrigada, em articulação com os Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente e a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil- PR.

.....
Do Ministério da Integração Nacional
Art. 45-A.

.....
X- Irrigação Pública (NR)



.....

Art. 2º - Os Ministérios da Integração Nacional, Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverão articulações visando a movimentação das dotações orçamentárias vinculadas às ações de coordenação e execução da política nacional de irrigação, observados os códigos da funcional programática correspondente e a adequação das estruturas dos órgãos envolvidos; bem como dos cargos e funções de confiança necessários a implementação da nova estrutura orgânica de gerenciamento das ações relativas à irrigação no âmbito do MAPA.

Art. 3º - A Lei Nº. 12.787 de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

CAPÍTULO V
DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO
Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 22

.....

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, são consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, sendo essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sempre teve identificação circunstanciada com o uso da irrigação e o manejo dos recursos hídricos e solos, mesmo porque tal prática se configura como tecnologia de campo, incorporando, portanto, princípios, fundamentos, ações e tecnologias voltadas essencialmente para o setor agropecuário e ao produtor rural, cujo fomento compete a essa Pasta Ministerial em função da Lei Agrícola em vigor.

Não obstante, a partir da década de 1990 ocorreu uma disfunção nas competências Ministeriais relativas à política de irrigação, com a supressão do MAPA dessa governança, atribuindo, com exclusividade, essa missão, para o Ministério da Integração Nacional. Isso, todavia, vem deturpando qualquer



concepção em termos de coerência de gerenciamento, já que o órgão não tem suas principais linhas de ações identificadas com o setor agropecuário.

Assim, a agricultura irrigada tem-se desenvolvido de forma desordenada, com o produtor irrigante ressentindo-se de uma atuação mais efetiva e proativa do Ministério nessa questão.

Como preconiza o Art.187 da Constituição Federal a Irrigação é um item da Política Agrícola, a qual na estrutura organizacional do Poder Executivo compete ao Ministério da Agricultura a sua execução.

Além disso, a Lei Agrícola Nº 8.171/ 91 - cuja administração compete ao MAPA (ART.106), possui como seus objetivos a irrigação e drenagem (arts. 4º inciso XV, 84º e 85º). E mais, o Plano Plurianual - PPA 2016 a 2019, objeto da Lei 13.249 de 14-01-2016, estabeleceu como responsabilidade do MAPA a implantação de 1,5 milhão de hectares irrigados no período considerado.

O que se postula é que se estabeleça um novo marco legal em termos da Administração Pública Federal, para formulação e condução da política nacional de irrigação, no sentido de que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reassuma o seu papel de protagonista, atendendo a uma justa reivindicação, muito pretendida pelos agricultores irrigantes e pelo setor agropecuário de modo geral.

Quanto ao artigo 3º temos que a Política Nacional de Irrigação, Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, tem o objetivo de incentivar e ampliar área irrigada, o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis, reduzir os riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária e incentivar os projetos privados de irrigação.

É neste sentido que a reservação de água torna-se essencial para desenvolvimento da agricultura irrigada, principalmente nas regiões onde existam riscos climáticos durante o ano.

No Brasil ocorrem períodos de seca de até 6 meses todos os anos, além dos episódios de estiagens durante o período chuvosos, também denominados veranicos, que podem inviabilizar a produção agropecuária. Por outro lado, durante o período chuvoso um grande volume de água cai sobre estas regiões. Grande parte da água precipitada durante a época de chuvas escoam para os rios e vão em direção ao mar sem ter nenhuma utilidade ambiental ou produtiva em um curto espaço de tempo. Logo após este período os volumes dos rios diminuem consideravelmente e muitos secam até as próximas chuvas chegarem.

Dados da Embrapa Cerrados apontam que de toda água que desagua no oceano, vinda dos rios brasileiros, apenas 4,8% são utilizados, sem contabilizar as águas da bacia Amazônica. Caso as águas do maior rio do mundo forem contabilizadas, este valor cai para menos de 1%. Neste montante, estão todos os usos, desde o abastecimento público, usos industriais e a irrigação. O volume de água doce que cai no oceano todos os anos sem ser utilizado é enorme.

Caso uma parte da água do período chuvoso for acumulada em barramentos e açudes, a água poderia ser utilizada durante todo o ano para produção agrícola, por meio da irrigação e outros usos, como a pesca e o lazer, além de atender as prioridades previstas na Lei de Águas, Lei 9.433 de 8 de



janeiro de 1997. Adicionalmente, os barramentos tendem a perenizar córregos e rios intermitentes, por meio da recarga do aquífero.

A construção destes barramentos deve ter como base as técnicas de engenharia e normas vigentes no país. Existe também uma legislação própria que é a Política Nacional de Segurança de Barragens, Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, que traz as diretrizes e normas a serem cumpridas para garantir a segurança da população envolvida e afetada pela construção destas estruturas.

Entendemos que o licenciamento ambiental irá ainda apontar as condicionantes técnicas para que os impactos ambientais sejam os menores possíveis. O licenciamento ainda garantirá que as vantagens ambientais, como a melhoria da distribuição da água ao longo do ano, seja alcançada.

Adicionalmente, cabe lembrar que o próprio Código Florestal permite a alteração das Áreas de Preservação Permanente-APPs no caso de utilidade pública.

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

Por considerar de alta relevância a presente proposta, apelo aos nobres pares pela aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VALDIR COLATTO



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, DE 27 DE MARÇO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, DE 27 de março de 2018

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. 1º - A Lei Nº. 13.502 de 01 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Art. 23-A.

.....
XVI - formulação e condução da política nacional de irrigação com vistas ao desenvolvimento da agricultura irrigada, em articulação com os Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente e a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil- PR.

.....
Do Ministério da Integração Nacional
Art. 45-A.

.....
X- Irrigação Pública (NR)

.....
Art. 2º - Os Ministérios da Integração Nacional, Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverão articulações visando a movimentação das dotações orçamentárias vinculadas às ações de coordenação e execução da política nacional de irrigação, observados os códigos da funcional programática correspondente e a adequação das estruturas dos órgãos envolvidos; bem como dos cargos e



funções de confiança necessários a implementação da nova estrutura orgânica de gerenciamento das ações relativas à irrigação no âmbito do MAPA.

Art. 3º - A Lei Nº. 12.787 de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

CAPÍTULO V
DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO
Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 22

.....

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, são consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, sendo essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sempre teve identificação circunstanciada com o uso da irrigação e o manejo dos recursos hídricos e solos, mesmo porque tal prática se configura como tecnologia de campo, incorporando, portanto, princípios, fundamentos, ações e tecnologias voltadas essencialmente para o setor agropecuário e ao produtor rural, cujo fomento compete a essa Pasta Ministerial em função da Lei Agrícola em vigor.

Não obstante, a partir da década de 1990 ocorreu uma disfunção nas competências Ministeriais relativas à política de irrigação, com a supressão do MAPA dessa governança, atribuindo, com exclusividade, essa missão, para o Ministério da Integração Nacional. Isso, todavia, vem deturpando qualquer concepção em termos de coerência de gerenciamento, já que o órgão não tem suas principais linhas de ações identificadas com o setor agropecuário.

Assim, a agricultura irrigada tem-se desenvolvido de forma desordenada, com o produtor irrigante ressentindo-se de uma atuação mais efetiva e proativa do Ministério nessa questão.

Como preconiza o Art.187 da Constituição Federal a Irrigação é um item da Política Agrícola, a qual na estrutura organizacional do Poder Executivo compete ao Ministério da Agricultura a sua execução.

Além disso, a Lei Agrícola Nº 8.171/ 91 - cuja administração compete ao MAPA (ART.106), possui como seus objetivos a irrigação e drenagem (arts. 4º inciso XV, 84º e 85º). E mais, o Plano Plurianual - PPA



2016 a 2019, objeto da Lei 13.249 de 14-01-2016, estabeleceu como responsabilidade do MAPA a implantação de 1,5 milhão de hectares irrigados no período considerado.

O que se postula é que se estabeleça um novo marco legal em termos da Administração Pública Federal, para formulação e condução da política nacional de irrigação, no sentido de que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reassuma o seu papel de protagonista, atendendo a uma justa reivindicação, muito pretendida pelos agricultores irrigantes e pelo setor agropecuário de modo geral.

Quanto ao artigo 3º temos que a Política Nacional de Irrigação, Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, tem o objetivo de incentivar e ampliar área irrigada, o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis, reduzir os riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária e incentivar os projetos privados de irrigação.

É neste sentido que a reservação de água torna-se essencial para desenvolvimento da agricultura irrigada, principalmente nas regiões onde existam riscos climáticos durante o ano.

No Brasil ocorrem períodos de seca de até 6 meses todos os anos, além dos episódios de estiagens durante o período chuvosos, também denominados veranicos, que podem inviabilizar a produção agropecuária. Por outro lado, durante o período chuvoso um grande volume de água cai sobre estas regiões. Grande parte da água precipitada durante a época de chuvas escoam para os rios e vão em direção ao mar sem ter nenhuma utilidade ambiental ou produtiva em um curto espaço de tempo. Logo após este período os volumes dos rios diminuem consideravelmente e muitos secam até as próximas chuvas chegarem.

Dados da Embrapa Cerrados apontam que de toda água que desagua no oceano, vinda dos rios brasileiros, apenas 4,8% são utilizados, sem contabilizar as águas da bacia Amazônica. Caso as águas do maior rio do mundo forem contabilizadas, este valor cai para menos de 1%. Neste montante, estão todos os usos, desde o abastecimento público, usos industriais e a irrigação. O volume de água doce que cai no oceano todos os anos sem ser utilizado é enorme.

Caso uma parte da água do período chuvoso for acumulada em barramentos e açudes, a água poderia ser utilizada durante todo o ano para a produção agrícola, por meio da irrigação e outros usos, como a pesca e o lazer, além de atender as prioridades previstas na Lei de Águas, Lei 9.433 de 8 de janeiro de 1997. Adicionalmente, os barramentos tendem a perenizar córregos e rios intermitentes, por meio da recarga do aquífero.

A construção destes barramentos deve ter como base as técnicas de engenharia e normas vigentes no país. Existe também uma legislação própria que é a Política Nacional de Segurança de Barragens, Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, que traz as diretrizes e normas a serem cumpridas para garantir a segurança da população envolvida e afetada pela construção destas estruturas.

Entendemos que o licenciamento ambiental irá ainda apontar as condicionantes técnicas para que os impactos ambientais sejam os menores possíveis. O licenciamento ainda garantirá que as vantagens ambientais, como a melhoria da distribuição da água ao longo do ano, seja alcançada.



Adicionalmente, cabe lembrar que o próprio Código Florestal permite a alteração das Áreas de Preservação Permanente-APPs no caso de utilidade pública.

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

Desta forma, entendo que a construção de barramentos nas propriedades rurais permite viabilizar a expansão da área irrigada do país, além de melhorar a disponibilidade hídrica para os demais usos e para o meio ambiente.

Sala da Comissão, em de de 2018.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824/2018

Altera os Artigos 23º e 45º da Lei Nº.13.502 de 01 de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, estabelecendo competências aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Integração Nacional, do Meio Ambiente e Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário da Casa Civil- PR.



EMENDA N.º

Insira-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. 1º - A Lei Nº. 13.502 de 01 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 23-A.

.....

XVI - formulação e condução da política nacional de irrigação com vistas ao desenvolvimento da agricultura irrigada, em articulação com os Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente e a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil- PR.

.....

Do Ministério da Integração Nacional

Art. 45-A.

.....

X- Irrigação Pública (NR)

.....

Art. 2º - Os Ministérios da Integração Nacional, Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverão articulações visando a movimentação das dotações orçamentárias vinculadas às ações de coordenação e execução da política nacional de irrigação, observados os códigos da funcional programática correspondente e a adequação das estruturas dos órgãos envolvidos; bem como dos cargos e funções de confiança necessários a implementação da nova estrutura orgânica de gerenciamento das ações relativas à irrigação no âmbito do MAPA.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sempre teve identificação circunstanciada com o uso da irrigação e o manejo dos recursos hídricos e solos, mesmo porque tal prática se configura como tecnologia de campo, incorporando, portanto, princípios, fundamentos, ações e tecnologias voltadas essencialmente para o setor agropecuário e ao produtor rural, cujo fomento compete a essa Pasta Ministerial em função da Lei Agrícola em vigor.

Não obstante, a partir da década de 1990 ocorreu uma disfunção nas competências Ministeriais relativas à política de irrigação, com a supressão do MAPA dessa governança, atribuindo, com exclusividade, essa missão, para o Ministério da Integração Nacional. Isso, todavia, vem deturpando qualquer concepção em termos de coerência de gerenciamento, já que o órgão não tem suas principais linhas de ações identificadas com o setor agropecuário.

Assim, a agricultura irrigada tem-se desenvolvido de forma desordenada, com o produtor irrigante ressentindo-se de uma atuação mais efetiva e proativa do Ministério nessa questão.

Como preconiza o Art.187 da Constituição Federal a Irrigação é um item da Política Agrícola, a qual na estrutura organizacional do Poder Executivo compete ao Ministério da Agricultura a sua execução.

Além disso, a Lei Agrícola Nº 8.171/ 91 - cuja administração compete ao MAPA (ART.106), possui como seus objetivos a irrigação e drenagem (arts. 4º inciso XV, 84º e 85º). E mais, o Plano Plurianual - PPA 2016 a 2019, objeto da Lei 13.249 de 14-01-2016, estabeleceu como



reponsabilidade do MAPA a implantação de 1,5 milhão de hectares irrigados no período considerado.

O que se postula é que se estabeleça um novo marco legal em termos da Administração Pública Federal, para formulação e condução da política nacional de irrigação, no sentido de que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reassuma o seu papel de protagonista, atendendo a uma justa reivindicação, muito pretendida pelos agricultores irrigantes e pelo setor agropecuário de modo geral.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2018.

COVATTI FILHO

Progressistas/RS



CD/18369.09757-10



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/04/2018	proposição Medida Provisória nº 824, de 26 de março de 2018			
autor Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS			nº do prontuário 500	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva Página	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo	3. <input type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva Inciso	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global Alínea

Acrescenta-se o artigo 2º na Medida Provisória nº 824, de 26 de março de 2018:

Art. XXº o Art. 4º da lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §11:

§11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado. (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar esse objetivo.

Atualmente o Brasil tem pouco mais 6 milhões de hectares irrigados, o que representa menos de 10% da área total cultivada com grãos no país – cerca de 70 milhões de hectares – e 96% é de iniciativa privada. Esse número é quase nada comparado com outros grandes produtores mundiais. Na China, por exemplo, 60% das lavouras são irrigadas.



CD/18295.91355-60

As ações dos parlamentares da Comissão de Agricultura desta Casa para ampliar a área irrigada no país encontram respaldo e apoio no Ministério da Agricultura. No Plano Agrícola e Pecuário (PAP) Safra 2013/2014, por exemplo, os juros para as novas linhas de crédito foram reduzidos de 6,75% para 3,5% ao ano. A medida fez com que os financiamentos aumentassem, chegando a aproximadamente R\$ 1 bilhão. Para este PAP 2014/2015, os benefícios continuam e apenas os juros tiveram aumento, passando de 3,5% para 4% ao ano.

O próprio Ministério da Agricultura divulgou nota onde afirma que o objetivo do governo é dobrar a área irrigada e atingir, até 2030, pelo menos 14 milhões de hectares. Ainda de acordo com os estudos daquela Pasta, o potencial brasileiro a ser alcançado com a agricultura irrigada pode chegar a 30 milhões de hectares.

No entanto, a falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito, dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo no novo Código Florestal brasileiro trará clareza necessária a tão significativo tema e de fundamental importância para a redução de perdas nas lavouras, para a preservação dos recursos naturais e ainda para o aumento da produção de alimentos no Brasil.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 2018

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 824

00007
ETIQUETA

DATA 02/04/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824 de 2018.
--------------------	--

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT	Nº PRONTUÁRIO
---	------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVOGLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o inciso I do art. 38 da Lei nº 12.787 de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos **90 (noventa) dias** de prévia notificação sem a regularização das pendências;

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é ampliar o prazo para aplicação da penalidades aos agricultores irrigantes dos projetos públicos de irrigação. Atualmente, segundo a exposição de motivos, existem cerca de 100 Projetos Públicos de Irrigação - PPIs, com aproximadamente 26 mil irrigantes. O irrigante dispõe de praticamente toda a infraestrutura de irrigação de uso comum para praticar a irrigação. Entretanto, o custeio das ações para iniciar os plantios fica a cargo do irrigante. Estima-se que o valor médio anual para custeio das



CD/18898.85761-91

culturas implantadas em PPIs chega ao montante de R\$ 22.410,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e dez reais) por hectare. Trata-se de culturas cujo início de produção não é imediato, implicando em um retorno financeiro após alguns anos, segundo exposição de motivos da MP. Em face de tal realidade, consideramos que o prazo para a penalidade estabelecido no inciso I do art. 38 da Lei nº 12.787/2013 é inadequado e deve ser ampliado para melhor resguardar os agricultores.

Deputado Sérgio Vidigal - PDT/ES
Brasília, 02 de abril de 2018.



CD/18898.85761-91

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 824, DE 26 DE MARÇO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, DE 2018

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação.



EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 824, de 2018:

Art. XX O art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Itapicuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jacuípe, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, por meio desta, expandir a área de atuação da Codevasf, incluindo os vales do Itapicuru e do Jacuípe.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Democratas/BA



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 824, DE 26 DE MARÇO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, DE 2018

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação.



EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 824, de 2018:

Art. XX No âmbito dos programas federais, já instituídos ou por instituir, vinculados a diferentes órgãos da administração direta, poderão ser firmadas parcerias com autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, todas federais, que tenham ações correlatas às de referidos programas.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda pretende-se conferir maior eficiência, razoabilidade e economicidade à condução e execução dos programas federais, das mais diversas áreas.

Tome-se, por exemplo, o caso da Codevasf em ações que envolvam a construção de cisternas. Referida empresa pública, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, não tem acesso ao Programa Cisternas, este conduzido pelo Ministério do Desenvolvimento Social. Essa mesma empresa já fez milhares de cisternas por meio de outro programa federal, o Água para Todos, este vinculado à pasta da Integração Nacional.

Trata-se, obviamente, de verdadeiro contrassenso, uma vez que, quando se tem em mente o interesse social, pouco sentido faz impedir que empresa, autarquia ou fundação possa acessar determinado programa, cujo objetivo guarde relação com ações atinentes à instituição, somente porque este está vinculado a outro órgão da administração.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Democratas/BA



CD/18735.59235-38



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, DE 2018

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto do Art. 1º da Medida Provisória nº 824, de 2018, pelo seguinte:

Art. 1º. Dê-se ao Parágrafo único do Art. Art. 39 da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, a seguinte redação:

"Art.39.....

..

Parágrafo único. Da indenização de que trata o **caput** deste artigo, será descontado todo e qualquer valor em atraso de responsabilidade do agricultor irrigante, bem como multas e quaisquer outras penalidades incidentes por conta de disposições contratuais, além do valor de eventual dívida junto à instituição financeira decorrente de assistência creditícia prestada para a exploração do lote, ficando desconstituída a hipoteca correspondente.

Justificação



CD/18768.91968-56



Câmara dos Deputados

O artigo 39 da lei nº 12.787, de 2013 visa garantir os direitos creditícios do Poder Público com a retomada da unidade parcelar e a consequente indenização do agricultor irrigante pelas benfeitorias que tenha feito. Como forma de garantir também os direitos decorrentes de obrigação hipotecária do agricultor irrigante com as instituições financeiras oficiais, propõe-se a presente emenda, que mitiga o prejuízo decorrente de eventual inadimplemento. Assim, em caso de descumprimento, o Poder Público retomará a unidade, descontará eventuais dívidas com agricultor com instituições financeiras e, somente após essas operações é que indenizará o agricultor pelas benfeitorias úteis e necessárias.

Tal proposta pretende garantir os direitos dos credores e evitar o equívoco que seria utilizar uma garantia creditícia como forma de adimplemento de obrigação que tem origem em relação jurídica distinta daquela primeira.

Brasília, 02 de abril de 2018.

Paulo Pimenta
Deputado Federal (PT/RS)



CD/18768.91968-56



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. _____ Supressiva 2. _____ Substitutiva 3. _____ Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Incluir no Art. 2º da Lei nº 10.848/2004, o § 5º-A, nos seguintes termos:

“§ 5º-A Nos processos licitatórios a que se refere o § 5º desse artigo, o Ministério de Minas e Energia deverá considerar os benefícios ambientais dos empreendimentos com baixa emissão de carbono, custos associados à transmissão da energia e à intermitência dos empreendimentos, para fins de atribuição de alocação adequada dos custos aos consumidores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia.”

JUSTIFICAÇÃO

Em uma economia de mercado em que os geradores competem entre si no mercado livre e no mercado regulado, a competição tem que ocorrer em igualdade de condições e a tributação e cobrança de taxas, impostos, royalties, etc., tem que ser isonômica entre os agentes. Atualmente são extremamente disparem em favor principalmente de eólicas, solares e térmicas fósseis, justamente as que tem maior conteúdo importado, uma série de custos e problemas técnicos que tem sido transferido para térmicas e hidrelétricas nos casos das solares e eólicas e uma emissão de carbono mais de 100 (cem) vezes superior no caso das térmicas fósseis.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. _____ Supressiva 2. _____ Substitutiva 3. _____ Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Incluir no Art. 10 da Lei nº 9.074/95, os §§ 1º e 2º, nos seguintes termos:

“§ 1º Os empreendimentos de geração de energia enquadrados no art. 8º desta Lei também farão jus à declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição, que tenham como finalidade sua conexão ao sistema elétrico, assim como das áreas necessárias à implantação do empreendimentos, cabendo ao interessado demonstrar a propriedade da maioria das terras necessárias para a implantação da usina no momento do requerimento.

§ 2º Em caso de mais de um requerimento de declaração de utilidade pública, para o mesmo aproveitamento, observado o disposto no parágrafo anterior, será deferida a declaração ao interessado que requerer primeiro.”.

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendimentos enquadrados no art. 8º da Lei 9.074/95 são as Centrais Geradoras Hidrelétricas – CGHs, aproveitamentos de potenciais hidráulicos de pequeno porte, com até 5 MW (cinco megawatts) de potência instalada e, por serem de menor porte, são dispensados de concessão, permissão ou autorização, sendo apenas comunicados ao Poder Concedente.

Estes empreendimentos não têm direito à Declaração de Utilidade Pública – DUP para fins de desapropriação da área necessária para sua implantação. No entanto, uma vez implantados, é necessário que sejam conectados ao sistema elétrico através de linhas de transmissão ou distribuição para que sua energia seja escoada, sendo de interesse público que tais usinas sejam conectadas ao sistema, pois sem esta conexão, sequer podem gerar energia.

São frequentes os casos em que os proprietários de terras por onde passam essas linhas se aproveitem de tal situação e exigem vantagens desproporcionais por pequenas faixas de

servidões. E pode-se chegar ao limite de que um proprietário, para barganhar um valor maior, simplesmente impeça a conexão de tal usina ao sistema. Não há razão para que uma usina de 6 MW tenha direito à DUP para sua linha de transmissão, como têm, e uma de 3 MW, por exemplo, não tenha. Ressalta-se que o uso da DUP é o último recurso. Há, antes, tentativas de negociações amigáveis, e ainda quando é utilizada, o proprietário é indenizado pelo valor justo definido pela justiça.

O mesmo ocorre para as terras necessárias para a construção da usina. Em algumas situações, o empreendedor dispõe da posse de mais de 50% da terra necessária para a construção da usina, mas fica impedido em razão de não lograr êxito na negociação com terceiros proprietários, inviabilizando assim o empreendimento.

O art. 10 da Lei nº 9.074/95, que trata da DUP, cita os “concessionários, permissionários e autorizados”, no entanto, os empreendimentos de pequeno porte supracitados não se enquadram em nenhuma destas três formas, sendo necessário que a possibilidade da DUP, para sua linha de transmissão e para o empreendimento, seja explicitada.

Ressalta-se que, quanto ao mérito, já foi objeto de tratativas com a ANEEL, sendo seus Diretores favoráveis à possibilidade de DUP para a conexão destes empreendimentos. No entanto, a Agência está limitada por não ter amparo na lei para fazê-lo, o que seria sanado com a inclusão do parágrafo proposto.

Ademais, há a questão dos proprietários de terras que detêm a maior parte da terra e ficam impedidos de construir a usina por desacordo com o(s) proprietário(s) que detêm o restante da terra necessário para a construção da usina, nas áreas necessárias para o reservatório, casa de força, barragem, canal de fuga e adução. Sendo assim, em prol do interesse público da geração de energia elétrica – porquanto todo potencial hidrelétrico, independente da potência instalada, é bem público da União (art. 21, inciso XII, alínea “b – verifica-se que o Estado deve garantir ampla proteção à implementação de CGHs).

Nesse sentido, revela-se necessário que seja conferida competência à ANEEL para emissão de DUP para o detentor da maior parte das terras e para as servidões administrativas necessárias à implantação de instalações de transmissão de titulares de Centrais Geradoras Hidrelétricas de que trata o art. 8º da Lei nº 9.074/95.

PARLAMENTAR



CD/18670.92944-14



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. _____ Supressiva 2. _____ Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. _____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Alterar no Art. 8 da Lei nº 9.074/95, os §§ 1º e 3º, nos seguintes termos:

“§ 1º Não poderão ser implantados os aproveitamentos hidráulicos descritos no **caput** que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado tenha iniciado processo específico para obtenção de outorga de autorização no âmbito da ANEEL, ou já tenha obtido outorga de autorização, ou detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade.

[...]

§ 3º Os empreendimentos hidroelétricos de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) poderão ser implantados em local em que já há participação de quedas aprovadas no inventário do respectivo rio, desde que o interessado comprove à ANEEL a inviabilidade técnica ou econômica daquele aproveitamento hidrelétrico para implantação de usina com potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) de potência instalada.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão do § 3º no Art. 8º da Lei nº 9.074/95, instituiu-se a proibição de implantação de Centrais Geradoras Hidrelétricas – CGHs, em locais onde estão identificados potenciais maiores no inventário do rio, ou seja, Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs.

A princípio esta norma parece estar alinhada com o interesse público, de extrair do rio o seu maior potencial, o chamado “aproveitamento ótimo”. Concordamos com esta diretriz ‘macro’: naturalmente não se deve instalar um aproveitamento de 3 MW onde se poderia instalar, por exemplo, um de 20 MW de potência instalada.

No entanto, quando da execução dos inventários, havia um incentivo implícito de se criar

os maiores projetos possíveis (ainda que inviáveis na prática), para que se ganhasse a disputa do inventário vencedor. Desta forma, há inúmeros aproveitamentos absolutamente inviáveis especialmente nas cabeceiras dos rios, inclusive listados nas planilhas da ANEEL como “eixo disponível”, que possivelmente nunca serão executados, ao menos não da forma que foram propostos.

Tomemos a título de exemplo um aproveitamento inventariado, inviável, com 6 MW, mas viável por meio de outro arranjo com 4 MW de potência instalada. Assim, o ponto crucial que defendemos é de que o interesse público na verdade é maior ao se **implantar** este empreendimento de 4 MW, do que “**não implantar**” o de 6 MW de potência instalada.

Resta, portanto, definir o que é viável e o que não o é. Para isto, temos um agente com um poder incrível que é “o mercado”. Aqueles aproveitamentos viáveis certamente estão sendo estudados por um empreendedor, possivelmente até aquele que desenvolveu o inventário. Aqueles aproveitamentos desprezados não só por quem desenvolveu o inventário, mas por todo o mercado (todos os dados são publicados frequentemente pela ANEEL consolidados em uma planilha de aproveitamentos), têm um indicativo forte de inviabilidade.

A proposta que se sugere, nesse sentido, é que devem ser respeitados os aproveitamentos inventariados potencialmente viáveis (aqueles em que há alguém do mercado estudando), e aqueles inviáveis (abandonados na partição de quedas) ficam liberados para implantação de CGHs. Assim, serão destravados vários pequenos potenciais que, da forma atual, não seriam implantados.

PARLAMENTAR



CD/18450.79810-87



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

**Autor
PEDRO UCZAI**

**Partido
PT**

1. _____ Supressiva 2. _____ Substitutiva 3. _____ Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Incluir no Art. 4º, § 5 da Lei nº 9.074/95, o inciso VI, nos seguintes termos:

“VI – de empresa de geração distribuída, definida por meio de regulamento da ANEEL, na mesma área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, seja através de participação direta ou indireta, ou sob controle societário comum, direto ou indireto, ou controladora, controlada ou coligada da empresa de geração distribuída.”

JUSTIFICAÇÃO

Questão que merece ser disciplinada é a vedação de que concessionárias de distribuição de energia elétrica também exerçam a atividade de comercialização de energia elétrica, com vistas a impedir o monopólio e permitir a livre concorrência no âmbito da geração distribuída, conforme preceitua o art. 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Permitir que uma concessionária de distribuição de energia elétrica exerça a atividade de geração distribuída, nas modalidades de micro e minigeração distribuída, por exemplo, através de consórcios ou cooperativas com unidades de geração até 5 MW de potência instalada, com isenção de encargos e possibilidade de autoconsumo remoto, traz distorções sobre os investimentos próprios da concessionária para atendimento do seu mercado próprio, além de capturar atividade que deveria ser desenvolvida por outras empresas.

Empresas que exerceriam essa atividade, sob a livre concorrência, terão suas atividades inviabilizadas pela concessionária de distribuição, pois é a mesma quem autoriza a conexão aos

sistemas de distribuição e detém conhecimento de dados pessoais de todos os potenciais consumidores que poderiam participar do negócio.

PARLAMENTAR



CD/18983.37145-60



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Alterar no Art. 26, § 5 da Lei nº 9427/96, os seguintes termos:

“§5 Os aproveitamentos de geração de energia elétrica, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), poderão comercializar energia elétrica com consumidor cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem.”

JUSTIFICAÇÃO

Merece apreço a total falta de isonomia entre as PCHs e as fontes eólica, solar, biomassa e cogeração qualificada, no tocante a possibilidade de “comercializar energia elétrica com consumidor cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts)”.

Deve haver tratamento isonômico entre as fontes de produção de energia elétrica, de modo que a expansão da oferta seja da forma menos onerosa ao consumidor, ainda mais considerando que as fontes solar e eólica são intermitentes e provocam geração complementar, na maioria das vezes pelo despacho de usinas térmicas, a custos elevadíssimos, o que resulta em incremento de custos para que seja garantida estabilidade e confiabilidade ao sistema elétrico.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. _____ Supressiva 2. _____ Substitutiva 3. _____ Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Inserir no Art. 8º da Lei nº 9.074/95, o § 4, nos seguintes termos:

“§ 4 O titular de registro de central geradora hidrelétrica de que trata o art. 8º, terá preferência para ampliar a usina até a potência instalada de 50.000 (cinquenta mil quilowatts), sempre que atendido o conceito de aproveitamento ótimo da cascata do rio inventariado, nos termos do art. 5º, § 3º, desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário também seja disciplinada em lei os casos atinentes ao proprietário de Central Geradora Hidrelétrica – CGHs que deseje atender ao conceito legal de “aproveitamento ótimo”, para ampliar a sua usina e passar a se enquadrar como Pequena Central Hidrelétrica – PCH. A este proprietário deve ser conferida preferência para a ampliação, de forma a privilegiar o direito de propriedade ao potencial já instalado e registrado, com fulcro no já citado princípio constitucional do direito adquirido.

Tal medida tem ainda o propósito de evitar demandas administrativas e judiciais entre agentes concorrentes, cujo resultado traz retardamento ao incremento de potência instalada ao parque gerador nacional.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. _____ Supressiva 2. _____ Substitutiva 3. _____ Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Inserir no Art. 26 da Lei nº 9427/96, o § 12, nos seguintes termos:

“§ 12 O titular de registro de central geradora hidrelétrica de que trata o art. 8º da Lei nº 9.074/1995, terá preferência para ampliar a usina até a potência instalada de 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), sempre que atendido o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico, nos termos do inciso V do caput.”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário também seja disciplinada em lei os casos atinentes ao proprietário de Central Geradora Hidrelétrica – CGHs que deseje atender ao conceito legal de “aproveitamento ótimo”, para ampliar a sua usina e passar a se enquadrar como Pequena Central Hidrelétrica – PCH. A este proprietário deve ser conferida preferência para a ampliação, de forma a privilegiar o direito de propriedade ao potencial já instalado e registrado, com fulcro no já citado princípio constitucional do direito adquirido.

Tal medida tem ainda o propósito de evitar demandas administrativas e judiciais entre agentes concorrentes, cujo resultado traz retardamento ao incremento de potência instalada ao parque gerador nacional.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

**Autor
PEDRO UCZAI**

**Partido
PT**

1. XXX Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Revogar os §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C, do art. 26, da Lei nº 9.427/96.

JUSTIFICAÇÃO

Questão que merece análise é a falta de isonomia entre as fontes de geração, em que às Centrais Eólicas (EOL) e Solares Fotovoltaicas (FV) é permitido construir parques adjacentes e burlar a potência máxima para fins de obtenção de desconto. Trata-se de um mecanismo maléfico para a eficiência do setor, em que se onera mais os consumidores em razão da intermitência e da utilização dos sistemas de transmissão muito acima do benefício a que fariam jus.

Nestes termos, propõe-se que as fontes eólicas e solares sejam obstadas de receber benefícios regulatórios caso o conjunto de parques adjacentes ultrapassem o máximo permitido.

Ademais, deve ser introduzida a cobrança de royalties de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto de Centrais Eólicas (EOL) e Solares Fotovoltaicas (FV).

Em uma economia de mercado em que os geradores competem entre si no mercado livre e no mercado regulado, a competição tem que ocorrer em igualdade de condições, inclusive na tributação e na cobrança de taxas, tributos, encargos, compensações e royalties, sempre de forma isonômica entre os agentes. Atualmente as fontes de geração eólica e solares trazem maior conteúdo importado, uma série de custos e problemas técnicos que tem sido transferido para térmicas e hidrelétricas.

As usinas hidrelétricas não consomem recursos naturais, como a água, pois a geração se dá pelo aproveitamento da passagem da água em seu caminho inevitável em direção ao mar – aonde vão se tornar impróprias para o consumo humano – para gerar energia, mas, contudo, arcam pelo pagamento da UBP e CFURH, enquanto as usinas solares consomem água na limpeza de suas placas e as usinas eólicas bloqueiam o vento, afetam a polinização, matam pássaros, usinas térmicas a biomassa consomem água no resfriamento de suas caldeiras, tem

um impacto significativo desde a lavoura da cana até a produção de energia, e térmicas fósseis tem um impacto ambiental extremo desde a produção do petróleo até sua queima na usina, e mesmo não pagam nenhuma taxa de compensação ou pelo uso do recurso natural.

Ademais, as eólicas e solares se desenvolveram a partir do PROINFA de 2001, tendo desfrutado de subsídios que hoje têm trazidos sérios problemas para economia diante do exorbitante preço da tarifa de energia elétrica. Tais fontes já atingiram a maturidade plena, sendo necessário a eliminação dos subsídios e instituição do pagamento de royalties para que tais modalidades de geração se igualem à geração hidrelétrica.

PARLAMENTAR



CD/18589.37788-00



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. __ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo para empreendimentos outorgados a partir de 1º de janeiro de 2019.” (NR)

Art. 2º

I - geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, por razões elétricas e energética;

II - importação de energia elétrica sem garantia física, despachada por razões elétricas e energética; e

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I - de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II - da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema

CD/18840.35912-12

Interligado Nacional - SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela Aneel considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela Aneel, deverá considerar:

I - a disponibilidade das unidades geradoras;

II - a energia natural afluyente; e

III - a existência de restrições operativas associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes, que impactem a programação de geração.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput serão calculados pela Aneel considerando:

I - a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE; e

II - o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 7º É vedado ao Poder Concedente o estabelecimento de regras para novos empreendimentos que impliquem na transferência ao MRE dos efeitos de que trata este artigo ou qualquer efeito diferente do risco hidrológico.

Art. 2º-B. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE com potência instalada inferior à 30 MW, não alcançadas pela Portaria MME 303/2004, a diferença da Garantia Física calculada nos termos da Portaria MME 303/2004 e da Portaria MME 178/2017, para o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017.

Art. 2º-C. Para fins de compensação, os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A e 2º-B serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia desde que o agente titular da outorga vigente de geração tenha, cumulativamente:

I - desistido de ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II - não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial de ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela Aneel,

com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE ou relacionada aos parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta Lei.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o caput será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores atualizados dos parâmetros definidos pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I - 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II - data em que se iniciaram as restrições de escoamento para cada empreendimento estruturante, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III - data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A;

IV – período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017 para o disposto no art. 2º-B.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 3º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela Aneel.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação do ato de que trata o art. 2º-D, que será instruído com a comprovação do cumprimento das condições de que tratam os incisos I, II e III, do caput.

§ 9º A compensação de que trata o caput se dará mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, e será calculada com base nos valores atualizados dos parâmetros definidos pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 10 A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I - em até 90 (noventa) dias após edição de ato específico pela Aneel atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II - na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previsto no inciso I.

§ 11 A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos, para as quais não caberá ajuste ou indenização de eventuais diferenças posteriormente verificadas.

§ 12 Exclusivamente para os empreendimentos referidos no art. 8º da Lei 9.074/1995, a compensação de que trata o caput se dará mediante Conta da Bandeira Tarifária, em única parcela, sem limitação de prazo, na forma do que será definido pela ANEEL.

Art. 2º-C. Aneel deverá regular os dispostos nos arts. 2º-A e 2º-B desta Lei em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Deverão ser fixados, por ato do Poder Executivo, limites para as compensações e ressarcimentos de que tratam o § 4º do art. 2º-A e o § 4º do art. 2º-B, observado o limite de sete anos.

Parágrafo único. A fixação de que trata o caput ocorrerá após os cálculos de que tratam os arts. 2º-A e 2º-B, a serem realizados pela Aneel.

Art. 2º-D. Os valores liquidados no mercado de curto prazo, decorrentes de decisão judicial, para os agentes que aderirem à repactuação do risco hidrológico, deverão ser ressarcidos em seus valores históricos, sendo facultado ao devedor o parcelamento em 36 (trinta e seis) meses, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% ao mês."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de repactuação do risco hidrológico, agora retroagindo desde 2013, em que “será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes”, deixou de atender aos agentes titulares de Centrais Geradoras Hidrelétricas – CGHs ou titulares de Pequenas Centrais Hidrelétricas classificadas como CGHs, tendo em vista que a tais agentes é dispensada outorga de concessão, permissão ou autorização, na forma do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.074/95.

Tendo em vista que as usinas até 5 MW de potência instalada poderão operar indefinidamente, de forma não onerosa, pois não possuem outorga (prazo), resta indubitável que o mecanismo de repactuação do risco hidrológico não irá alcançar tais agentes, sendo necessário, portanto, equalizar esta questão, no intuito de buscar outras formas de ressarcimento a estas usinas, ainda mais considerando que tais usinas são bem da união, contribuem para a estabilidade e confiabilidade do sistema elétrico, sendo inegável o interesse público em manter e incentivar tais aproveitamentos.

Neste íterim, ressalte-se que são os consumidores que *a priori* devem responder por todo o risco hidrológico, em razão do princípio da contraprestação, em que este (consumidor) é quem demanda pela geração de energia e deve responder por fatos considerados excludentes de responsabilidade, alheios à vontade do gerador, motivados por incremento extraordinário do preço da energia em razão de custos embutidos no ajuste único do GSF, tais como: **(i)** déficit hidrológico; **(ii)** desmatamento e assoreamento de matas ciliares; **(iii)** utilização da água dos reservatórios para agricultura, consumo humano e lazer; **(iv)** despacho fora da ordem de mérito (custo já reconhecido); **(v)** não decretação de racionamento ou campanhas publicitárias para redução de consumo em período de escassez hídrica; **(vi)** falha de planejamento na expansão da oferta; e **(vii)** atrasos nas linhas de transmissão.

Ademais, obrigar o agente a desistir de ações judiciais afronta diretamente os princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional e da generalidade, pois as disposições legais devem ter aplicabilidade ampla e irrestrita, para todos os sujeitos de direito, indistintamente, jamais podendo usurpar a possibilidade de que os mesmos tenham o acesso à justiça negado por dispositivo legal, ainda mais quando inexistente qualquer forma efetiva de ressarcimento.

Ressalte-se, ainda, que a proposta apresentada se revela insuficiente para garantir a repactuação do risco hidrológico por parte dos geradores hidrelétricos que comercializam no ACL, sendo ainda necessário que outras questões que não consistem risco hidrológico sejam expurgadas do ajuste único do GSF. Tais intervenções interferiram na geração hidrelétrica e, como consequência, modificaram o procedimento de alocação de custos no âmbito do MRE e distorcendo o risco de déficit que deveria ser suportado pelos agentes integrantes do Mecanismo.

O despacho fora da ordem de mérito, assim como a importação de energia elétrica, trouxeram distorções na alocação dos riscos do ajuste único do GSF, efetuados com base em critérios políticos e não técnicos, cuja intervenção caracteriza excludente de responsabilidade por fato do príncipe.

A Portaria MME 303/2004 definiu que as Garantias Físicas definidas para às UHEs listadas seriam válidas até 31/12/2014, cabendo revisão a partir dessa data. A revisão das UHEs ocorreu somente em 2017, com validade a partir de janeiro de 2018. Durante o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, as UHEs tiveram uma “sobre Garantia Física” de 1.317 MW médios, cujo valor contaminou o MRE, que foi suportado pelas PCHs e CGHs. Tal montante deve ser expurgado do MRE para as PCHs e CGHs pois tais empreendimentos possuem sua revisão aplicada de forma automática, pela energia gerada. Ainda, conforme destacado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 994/2015, a contratação de energia de reserva de usinas não despachadas pelo ONS tem resultado em grave falha de planejamento, pois serve para cobrir o desequilíbrio causado no processo de apuração das garantias físicas das grandes UHEs. Essa contratação prejudica a geração de energia pelos agentes do MRE, pois desloca o despacho de usinas hidrelétricas pelo ONS, ampliando assim o risco de déficit do MRE.

Outra questão que interfere na alocação do déficit hidrológico no âmbito do MRE é o procedimento diferenciado para apuração da garantia física de usinas hidrelétricas de grande porte, no período implementação das sucessivas unidades geradoras (motorização), resultando em déficit de geração quando comparado a garantia física do agente.

Outra questão que se revela necessária é a possibilidade de parcelamento dos débitos decorrentes da liquidação no mercado de curto prazo, decorrentes de decisão judicial, para os agentes que aderirem à repactuação do risco hidrológico, com vistas a impedir a imposição de montantes vultuosos à vista para agentes que não dispõem de recursos para cobrir tais prejuízos.

PARLAMENTAR



CD/18840.35912-12



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. __ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

O art. 2º da Lei nº 10.848/2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 5º

IV – Geração Distribuída.

§ 7º - A. Os processos licitatórios de que trata o inciso IV do § 5º, poderão ser realizados de forma centralizada, pelo Ministério de Minas e Energia ou individualmente por cada concessionária de distribuição.

I – Caso o processo licitatório seja realizado pelo Ministério de Minas e Energia, os empreendimentos de que trata o inciso IV do § 5º poderão estar localizados em qualquer área de concessão de distribuição, independente da concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de distribuição de energia elétrica compradora.

II - Os processos licitatórios de que trata o inciso IV do § 5º, realizados de forma centralizada pelo Ministério de Minas e Energia, poderão adquirir energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, ou energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, conforme o edital.

III – Anualmente, o Ministério de Minas e Energia deverá realizar um processo licitatório para aquisição de geração distribuída.

§ 7º - B. O Ministério de Minas e Energia deverá elaborar um plano de contratação de empreendimentos de que trata o inciso IV do § 5, visando alcançar as seguintes metas:

I- 3% da matriz elétrica no ano 2025,

II- 5% da matriz elétrica no ano 2030,

III- 10% da matriz elétrica no ano de 2040.

§ 7º - B. O plano de contratação de empreendimentos referido no parágrafo anterior, deverá considerar a contratação isonômica entre as fontes primárias de geração, e os recursos energéticos disponíveis em cada Estado da Federação."

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeras as vantagens reconhecidas na expansão do sistema por meio de geração distribuída, especialmente no que se refere á redução das perdas de rede básica e rede de distribuição, postergação de investimentos de rede (transmissão e distribuição) e melhoria da confiabilidade.

Não obstante as vantagens técnicas e os esforços regulatórios e de governo (destacando a recém Portaria MME 65/2018, que publicou os valores do VRES) para viabilizar uma parte da expansão por geração distribuída, de fato, desde a sua previsão pela Lei nº 10.848/2004, poucas chamadas públicas foram realizadas pelas concessionárias de distribuição. Tal fato justifica-se pela ausência de incentivo econômico na contratação de energia pelas distribuidoras.

Por outro lado, os leilões de compra de energia realizados pelo MME, vem obtendo êxito e viabilizando a expansão do sistema, desde o ano de 2004. Assim, propõe-se a possibilidade de realização chamada pública pelas distribuidoras ou via mecanismos centralizado pelo MME.

Propõe-se metas para a contratação de GD, a ser detalhada em um plano elaborado pelo MME.

PARLAMENTAR



CD/18266.43533-90



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. _____ Supressiva 2. _____ Substitutiva 3. _____ Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Inserir no Art.5º da Lei 10.848/2004, o § 5, os seguintes termos:

“§ 5 O valor mínimo do preço de curto prazo, a ser definido pela ANEEL, deverá considerar a média de todos os Contratos de Quantidade de Energia proveniente de novos empreendimentos de geração, em operação comercial até o ano anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de preço de curto prazo adotado no Brasil é centralizado e visa minimizar os custos de operação, com a adoção de limites do valor máximo e valor mínimo, que são estabelecidos pela ANEEL, dentro do seu poder discricionário.

Em mercados onde a expansão da geração tem ocorrido com fontes renováveis, cuja característica é baixo custo de operação, o preço do mercado de curto prazo tem sido insuficiente para viabilizar a expansão, exigindo contratos de longo prazo para fixar a receita em patamares compatíveis com a remuneração dos investimentos.

Especificamente no Brasil, a expansão fica restrita ao mercado regulado, pois em virtude dos prazos dos contratos do mercado livre, há dificuldade maior na financiabilidade do projeto.

Há diversas formas para contornar a situação desenhada, talvez a mais simples e que exige poucas mudanças legais e regulatórias, com inúmeras vantagens, seja a revisão do PLD mínimo. O estabelecimento de um PLD mínimo que seja compatível para a remuneração de investimentos em geração e cobertura dos custos operativos trariam enormes vantagens. Para os consumidores livres e para as distribuidoras, o risco de uma sobrecontratação seria mitigado, na medida em que o PLD mínimo seria muito próximo do preço do contrato, reduzindo a perda econômica. Em decorrência, haveria um maior incentivo para os consumidores livres concederem contratos de maior prazo, possibilitando a financiabilidade de novos projetos.

Além disso, mesmo para projetos sem contratos de energia, a financiabilidade ficaria assegurada, pois haveria um piso de preço no mercado de curto prazo, que seria compatível com a exigência de receita para remunerar o investimento.

Apesar da competência de fixação dos limites seja da ANEEL, tendo em vista a importância do assunto, sugere-se a inserção em Lei de alguns parâmetros, reduzindo a discricionariedade da ANEEL, conforme inclusão do § 5º do art. 5º da Lei 10.848/2004.

PARLAMENTAR



CD/18759.01502-15



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. _____ Supressiva 2. _____ Substitutiva 3. _____ Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Inserir no Art.3º, Inciso XVIII, da Lei 9427/96, as alíneas c e d, os seguintes termos:

“Art. 3º

.....
XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

.....
c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e

d) na definição da tarifa de distribuição, valorizar eventuais benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida tem por objetivo valorizar adequadamente a inserção de geração distribuída, promovendo um sinal locacional na tarifa de distribuição para os empreendimentos de geração.

Entre as vantagens da descentralização das fontes de geração, cita-se a redução das perdas de rede básica e de distribuição, postergação de investimentos de transmissão e distribuição e aumento da confiabilidade.

Não obstante, no cálculo da tarifa de distribuição, não há nenhuma captura de tais benefícios. Assim, propõe-se a valoração dos benefícios da instalação de usinas em redes de distribuição no cálculo da tarifa.

A proposta está coerente com o princípio da “meritocracia, economicidade, inovação e eficiência (produtiva e alocativa, do curto ao longo prazo) e responsabilidade socioambiental”, relacionado pela Portaria MME 86/2018.

PARLAMENTAR



CD/18320.16814-08



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. __ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

O art. 16 da Lei nº 9074/95, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. A ANEEL deverá estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.

Parágrafo Único. A regulação deverá prever a possibilidade da venda de excedentes no mercado livre de energia ou o sistema de compensação de energia, de forma simultânea ou não, a critério do investidor.”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de o consumidor gerar sua própria energia mediante o emprego de geração distribuída é uma realidade. No Brasil, o tema vem sendo disciplinado por Resolução da ANEEL, com um vasto leque de discricionariedade, haja vista a ausência de previsão legal, o que traz enorme insegurança jurídica para os investidores.

Apesar do reconhecido esforço da ANEEL em viabilizar os empreendimentos descentralizados, há restrições previstas em resolução, sem fundamento técnico ou legal, que, em certa medida, não contribuem para a expansão dessa fonte.

A Resolução impede que o consumidor de vender excedentes no mercado livre de energia e restringe a geração distribuída apenas para usinas que ainda não venderam energia no mercado livre.

Propõem-se princípios norteadores em lei para que a regulamentação seja a menos restritiva possível em relação ao tema, haja vista todos os inegáveis benefícios da geração distribuída para o sistema e para a sociedade.

A proposta está coerente com os princípios da “meritocracia, economicidade, inovação e eficiência (produtiva e alocativa, do curto ao longo prazo) e responsabilidade socioambiental”, do “respeito aos direitos de propriedade, respeito a contratos e intervenção mínima”, da “priorização de soluções de mercado frente a modelos decisórios centralizados” e da “simplicidade”, relacionados pela Portaria MME nº 86/2018.

PARLAMENTAR



CD/18133.22029-55



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. _____ Supressiva 2. _____ Substitutiva 3. _____ Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Inserir no Art.5º da Lei 12.651/2012, o § 4, nos seguintes termos:

“§4 Na implantação de reservatórios d’água artificiais de que trata o caput, nos empreendimentos destinado a geração de energia previstos no art. 26, inciso I, da Lei nº 9.426/1997 e art. 8º da Lei nº 9.074/1995, o empreendedor poderá se utilizar de áreas não contíguas, não lineares e compartilhadas com o produtor rural, sendo o tamanho da faixa limitado à área existente nas propriedades rurais em torno do reservatório.”

JUSTIFICAÇÃO

Cria-se aqui uma flexibilidade na implantação de APPs em decorrência dos lagos criados por PCHs ou CGHs, sem comprometer a exigência ambiental prevista originalmente.

Tais empreendimentos exigem lagos artificias de reduzido tamanho, com baixo impacto ambiental. Assim, o que se pretende é permitir que para tais empreendimentos seja possível compartilhar a APP do reservatório com a APP instituída pelo produtor rural, propondo ainda a possibilidade de instituição da APP em áreas não contíguas.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

O Art. 26, inciso I, da Lei nº 9.427/96 passa a vigorar nos seguintes termos:

“I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, será considerado pequena central hidrelétrica, independentemente do tamanho do reservatório.”

Revogação do inciso VI do art. 26 da Lei nº 9.427/96.

JUSTIFICAÇÃO

Princípio que deve nortear a nova proposta de aprimoramento do marco legal do setor de energia elétrica é o de propiciar tratamento especial aos pequenos investidores em geração de energia elétrica, conforme determina o art. 170, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, buscando assim simplificar os regimes de outorga e incentivar a geração hidrelétrica no país, que possui grande importância em razão da não intermitência, capacidade de estocar e preço de venda.

A classificação regulatória das PCHs, através do tamanho do reservatório, promovida pela ANEEL, também tem se mostrado ineficiente e onerosa para o sistema elétrico, em razão do déficit de usinas hidrelétricas com reservatório, pois já faz alguns anos que se constroem PCHs a fio d'água.

Como é de notório conhecimento, o reservatório é extremamente benéfico para o sistema elétrico para operação no horário de pico, ainda que seja diário. No entanto, o sinal regulatório e os incentivos da legislação atual vão no sentido diametralmente oposto: o de punir o empreendedor que proponha um reservatório em seu projeto, pois deixaria de ser enquadrado

como PCH. Não bastasse as dificuldades ambientais e o custo das terras para reservatório que já oneraram naturalmente o projeto, o empreendedor ainda é direcionado a reduzi-lo para que não seja punido com a perda do desconto da TUSD/TUST (e agora, o prêmio de energia incentivada).

Além disto, da forma que está posto, haveria, sem motivação lógica (pelo contrário, como exposto acima), uma única classe de fonte renovável objeto de autorização sem direito ao prêmio: os empreendimentos do inciso VI do caput do art. 26 da lei 9.427/1996, ou seja, aqueles empreendimentos hidrelétricos de até 50 MW sem características de PCH, justamente aqueles que contribuem com os maiores reservatórios. E, por também serem autorizações, devem competir diretamente com os demais que receberão o prêmio de incentivo, caracterizando uma disputa desleal, injusta e injustificada.

Assim, nossa proposta é de se nivelar no tocante ao prêmio de incentivo, todos os empreendimentos passíveis de autorização, deixando de discriminar apenas os aproveitamentos hidrelétricos entre 5 e 50 MW sem características de PCH.

PARLAMENTAR



CD/18513.93434-45



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. __ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

O Art. 2º, § 1º-A, inciso II, da Lei nº 12.783/2013 passa a vigorar nos seguintes termos:

“II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.”

JUSTIFICAÇÃO

Princípio que deve nortear a nova proposta de aprimoramento do marco legal do setor de energia elétrica é o de propiciar tratamento especial aos pequenos investidores em geração de energia elétrica, conforme determina o art. 170, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, buscando assim simplificar os regimes de outorga e incentivar a geração hidrelétrica no país, que possui grande importância em razão da não intermitência, capacidade de estocar e preço de venda.

A classificação regulatória das PCHs, através do tamanho do reservatório, promovida pela ANEEL, também tem se mostrado ineficiente e onerosa para o sistema elétrico, em razão do déficit de usinas hidrelétricas com reservatório, pois já faz alguns anos que se constroem PCHs a fio d'água.

Como é de notório conhecimento, o reservatório é extremamente benéfico para o sistema elétrico para operação no horário de pico, ainda que seja diário. No entanto, o sinal regulatório e os incentivos da legislação atual vão no sentido diametralmente oposto: o de punir o empreendedor que proponha um reservatório em seu projeto, pois deixaria de ser enquadrado

como PCH. Não bastasse as dificuldades ambientais e o custo das terras para reservatório que já oneraram naturalmente o projeto, o empreendedor ainda é direcionado a reduzi-lo para que não seja punido com a perda do desconto da TUSD/TUST (e agora, o prêmio de energia incentivada).

Além disto, da forma que está posto, haveria, sem motivação lógica (pelo contrário, como exposto acima), uma única classe de fonte renovável objeto de autorização sem direito ao prêmio: os empreendimentos do inciso VI do caput do art. 26 da lei 9.427/1996, ou seja, aqueles empreendimentos hidrelétricos de até 50 MW sem características de PCH, justamente aqueles que contribuem com os maiores reservatórios. E, por também serem autorizações, devem competir diretamente com os demais que receberão o prêmio de incentivo, caracterizando uma disputa desleal, injusta e injustificada.

Assim, nossa proposta é de se nivelar no tocante ao prêmio de incentivo, todos os empreendimentos passíveis de autorização, deixando de discriminar apenas os aproveitamentos hidrelétricos entre 5 e 50 MW sem características de PCH.

PARLAMENTAR



CD/18804.80865-82



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. __ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

O Art. 26, § 1 da Lei nº 9.427/96 passa a vigorar nos seguintes termos:

“§ 1-Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia.”

Revogação dos § 1-B e o § 6 do art. 26 da Lei nº 9.427/96.

JUSTIFICAÇÃO

Princípio que deve nortear a nova proposta de aprimoramento do marco legal do setor de energia elétrica é o de propiciar tratamento especial aos pequenos investidores em geração de energia elétrica, conforme determina o art. 170, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, buscando assim simplificar os regimes de outorga e incentivar a geração hidrelétrica no país, que possui grande importância em razão da não intermitência, capacidade de estocar e preço de venda.

A classificação regulatória das PCHs, através do tamanho do reservatório, promovida pela ANEEL, também tem se mostrado ineficiente e onerosa para o sistema elétrico, em razão do déficit de usinas hidrelétricas com reservatório, pois já faz alguns anos que se constroem PCHs a fio d'água.

Como é de notório conhecimento, o reservatório é extremamente benéfico para o sistema

elétrico para operação no horário de pico, ainda que seja diário. No entanto, o sinal regulatório e os incentivos da legislação atual vão no sentido diametralmente oposto: o de punir o empreendedor que proponha um reservatório em seu projeto, pois deixaria de ser enquadrado como PCH. Não bastasse as dificuldades ambientais e o custo das terras para reservatório que já oneraram naturalmente o projeto, o empreendedor ainda é direcionado a reduzi-lo para que não seja punido com a perda do desconto da TUSD/TUST (e agora, o prêmio de energia incentivada).

Além disto, da forma que está posto, haveria, sem motivação lógica (pelo contrário, como exposto acima), uma única classe de fonte renovável objeto de autorização sem direito ao prêmio: os empreendimentos do inciso VI do caput do art. 26 da lei 9.427/1996, ou seja, aqueles empreendimentos hidrelétricos de até 50 MW sem características de PCH, justamente aqueles que contribuem com os maiores reservatórios. E, por também serem autorizações, devem competir diretamente com os demais que receberão o prêmio de incentivo, caracterizando uma disputa desleal, injusta e injustificada.

Assim, nossa proposta é de se nivelar no tocante ao prêmio de incentivo, todos os empreendimentos passíveis de autorização, deixando de discriminar apenas os aproveitamentos hidrelétricos entre 5 e 50 MW sem características de PCH.

PARLAMENTAR



CD/18258.41657-72



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. _____ Supressiva 2. _____ Substitutiva 3. _____ Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Incluir no Art. 26 do § 1º-D da Lei nº 9.427/96 os seguintes termos:

§ 1º - D Aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste art.;

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de preço de curto prazo adotado no Brasil é centralizado e visa minimizar os custos de operação, com a adoção de limites do valor máximo e valor mínimo, que são estabelecidos pela ANEEL, dentro do seu poder discricionário.

Em mercados onde a expansão da geração tem ocorrido com fontes renováveis, cuja característica é baixo custo de operação, o preço do mercado de curto prazo tem sido insuficiente para viabilizar a expansão, exigindo contratos de longo prazo para fixar a receita em patamares compatíveis com a remuneração dos investimentos.

Especificamente no Brasil, a expansão fica restrita ao mercado regulado, pois em virtude dos prazos dos contratos do mercado livre, há dificuldade maior na financiabilidade do projeto.

Há diversas formas para contornar a situação desenhada, talvez a mais simples e que exige poucas mudanças legais e regulatórias, com inúmeras vantagens, seja a revisão do PLD mínimo. O estabelecimento de um PLD mínimo que seja compatível para a remuneração de investimentos em geração e cobertura dos custos operativos trariam enormes vantagens. Para os consumidores livres e para as distribuidoras, o risco de uma sobrecontratação seria mitigado, na medida em que o PLD mínimo seria muito próximo do preço do contrato, reduzindo a perda econômica. Em decorrência, haveria um maior incentivo para os consumidores livres concederem contratos de maior prazo, possibilitando a financiabilidade de novos projetos. Além disso, mesmo para projetos sem contratos de energia, a financiabilidade ficaria assegurada, pois haveria um piso de preço no mercado de curto prazo, que seria compatível com a exigência de receita para remunerar o investimento.

Apesar da competência de fixação dos limites seja da ANEEL, tendo em vista a importância do assunto, sugere-se a inserção em Lei de alguns parâmetros, reduzindo a discricionariedade da ANEEL, conforme inclusão do § 5º do art. 5º da Lei 10.848/2004.

PARLAMENTAR



CD/18009.41792-78



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. _____ Supressiva 2. _____ Substitutiva 3. _____ Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Incluir no Art. 3º, da Lei nº 10.848/2004, o § 5º, nos seguintes termos:

“§ 5º O lastro de geração de que trata o **caput** é definido como a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade, adequabilidade sistêmica e alocação de custos quanto à transmissão e a intermitência da fonte de geração.”

JUSTIFICAÇÃO

Questão que merece análise é a falta de isonomia entre as fontes de geração, em que às Centrais Eólicas (EOL) e Solares Fotovoltaicas (FV) é permitido construir parques adjacentes e burlar a potência máxima para fins de obtenção de desconto. Trata-se de um mecanismo maléfico para a eficiência do setor, em que se onera mais os consumidores em razão da intermitência e da utilização dos sistemas de transmissão muito acima do benefício a que fariam jus.

Nestes termos, propõe-se que as fontes eólicas e solares sejam obstadas de receber benefícios regulatórios caso o conjunto de parques adjacentes ultrapassem o máximo permitido.

Ademais, deve ser introduzida a cobrança de royalties de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto de Centrais Eólicas (EOL) e Solares Fotovoltaicas (FV).

Em uma economia de mercado em que os geradores competem entre si no mercado livre e no mercado regulado, a competição tem que ocorrer em igualdade de condições, inclusive na tributação e na cobrança de taxas, tributos, encargos, compensações e royalties, sempre de forma isonômica entre os agentes. Atualmente as fontes de geração eólica e solares trazem maior conteúdo importado, uma série de custos e problemas técnicos que tem sido transferido para térmicas e hidrelétricas.

As usinas hidrelétricas não consomem recursos naturais, como a água, pois a geração se dá pelo aproveitamento da passagem da água em seu caminho inevitável em direção ao mar – aonde vão se tornar impróprias para o consumo humano – para gerar energia, mas, contudo, arcam pelo pagamento da UBP e CFURH, enquanto as usinas solares consomem água na limpeza de suas placas e as usinas eólicas bloqueiam o vento, afetam a polinização, matam pássaros, usinas térmicas a biomassa consomem água no resfriamento de suas caldeiras, tem um impacto significativo desde a lavoura da cana até a produção de energia, e térmicas fósseis tem um impacto ambiental extremo desde a produção do petróleo até sua queima na usina, e mesmo não pagam nenhuma taxa de compensação ou pelo uso do recurso natural.

Ademais, as eólicas e solares se desenvolveram a partir do PROINFA de 2001, tendo desfrutado de subsídios que hoje têm trazidos sérios problemas para economia diante do exorbitante preço da tarifa de energia elétrica. Tais fontes já atingiram a maturidade plena, sendo necessário a eliminação dos subsídios e instituição do pagamento de royalties para que tais modalidades de geração se igualem à geração hidrelétrica.

PARLAMENTAR



CD/18345.51820-50



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. _____ Supressiva 2. _____ Substitutiva 3. _____ Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Incluir no Art. 4º da Lei nº 9.074/95, os §§ 2-A e 2-B, nos seguintes termos:

“§ 2-A. As autorizações para exploração de aproveitamento hidráulico de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) terão prazo de 35 (trinta e cinco) anos, prorrogáveis por mais 20 (vinte) anos, a critério do empreendedor.

§ 2-B. O poder concedente deverá fixar valor diferenciado para a UPB para as usinas que se refere o parágrafo anterior e isentar do pagamento da UBP, em caso de prorrogação.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se aqui explicitar o prazo de outorga e a possibilidade da prorrogação das usinas até 50MW.

No intuito de incentivar os pequenos investidores em geração de energia elétrica, na forma do que já foi exposto e fundamentado (art. 170, inciso IX, da Constituição Federal de 1988), sugere-se, para usinas até 50MW, o pagamento reduzido pelo Uso do Bem Público – UBP, não havendo assim justificativa para que haja cobrança nos mesmos percentuais pagos por grandes empreendimentos de geração.

No caso de prorrogação, sugere-se que a isenção da UBP.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. _____ Supressiva 2. _____ Substitutiva 3. _____ Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Incluir no Art. 4º da Lei nº 9.074/95, os §§ 2-A e 2-B, nos seguintes termos:

“§ 2-A. As autorizações para exploração de aproveitamento hidráulico de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) terão prazo de 35 (trinta e cinco) anos, prorrogáveis, a critério do empreendedor.

§ 2-B. O poder concedente deverá fixar valor diferenciado para a UPB para as usinas que se refere o parágrafo anterior e isentar do pagamento da UBP, em caso de prorrogação.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se aqui explicitar o prazo de outorga e a possibilidade da prorrogação das usinas até 50MW.

No intuito de incentivar os pequenos investidores em geração de energia elétrica, na forma do que já foi exposto e fundamentado (art. 170, inciso IX, da Constituição Federal de 1988), sugere-se, para usinas até 50MW, o pagamento reduzido pelo Uso do Bem Público – UBP, não havendo assim justificativa para que haja cobrança nos mesmos percentuais pagos por grandes empreendimentos de geração.

No caso de prorrogação, sugere-se que a isenção da UBP.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. _____ Supressiva 2. _____ Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. _____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Alterar no Art. 8 da Lei nº 9.074/95, o § 3º, nos seguintes termos:

“§ 3º Em caso de redução ou impedimento da capacidade de geração dos empreendimentos de que trata o caput, em decorrência da construção de usina de maior porte, o proprietário da CGH terá direito a uma compensação em energia, período da outorga da usina de maior porte, incluindo eventual prorrogação.”

JUSTIFICAÇÃO

Os investimentos em Centrais Geradoras Hidrelétricas – CGHs precisam ser protegidos e indenizados, em caso de construção de usinas de maior porte, que impactem na produção das pequenas usinas.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

**Autor
PEDRO UCZAI**

**Partido
PT**

1. _____ Supressiva 2. _____ Substitutiva 3. _____ Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Incluir o § 1º-D no art. 26 da Lei 9.427/1996:

“§ 1º-D – Serão consideradas como pequena central hidroelétrica todos os aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinados a produção independente ou autoprodução, independente da área do reservatório”.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta alternativa para o caso de se manter os dois regimes de autorização, quais sejam, regime de PCH (entre 5 MW a 30 MW) e UHEs para usinas com potência entre 30 MW e 50 MW, tendo por objetivo definir PCH apenas com o critério de potência (entre 5 MW a 30 MW). Justifica-se a proposta, pois a regulamentação em vigor prevê dois critérios para a definição de PCH, a saber, potência e tamanho do reservatório. Esse último, contudo, é desnecessário na medida em que o custo de aquisição das terras, assim como o licenciamento ambiental, já são limitadores para o tamanho do reservatório. Além disso, caso seja viável sob o aspecto econômico e ambiental, reservatórios com maiores capacidades de regularização são benéficos para o SIN, principalmente em razão do avanço das fontes intermitentes.

PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação.

Art. 1º

.....

“ Art. 14-A No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do crédito rural devem ser aplicados na implantação, manutenção e expansão de sistemas de agricultura irrigada.

.....

Art. 38

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A utilização da irrigação na agropecuária possui numerosos benefícios de cunho social, econômico e ambiental. A Constituição Federal, ciente de seu potencial para o desenvolvimento regional, previu em seu art. 187, que a política agrícola deverá priorizar a irrigação.

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) indicou que o grande crescimento da demanda por alimentos, previsto para as próximas décadas, somente poderá ser atendido ao se adotar técnicas de produção mais eficientes, entre elas o uso massivo da irrigação. Estima-se que nos próximos 25 anos, 80% dos alimentos necessários para satisfazer as necessidades da população mundial serão providos pelos cultivos irrigados.

A irrigação também possui papel fundamental no



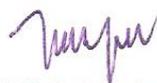
desenvolvimento econômico e geração de renda. As diferentes técnicas de irrigação permitem aos agricultores mitigarem a variabilidade climática sazonal, viabilizando a produção em diferentes épocas do ano, bem como reduzem os riscos de perdas decorrentes de eventos climáticos adversos.

Outro ponto que deve ser destacado é o enorme ganho de produtividade decorrente do uso da irrigação na agropecuária. Estimativas de 2003 apontam que as lavouras irrigadas ocupam 18% do território mundial, produzindo, contudo, 50% dos produtos, em valor financeiro. No Brasil, de acordo com o Censo Agropecuário de 2006, do IBGE, havia cerca de 4,4 milhões de hectares irrigados, cerca de 6,7% da área plantada total, que produziram aproximadamente 43% dos alimentos, em valor financeiro.

A produtividade da irrigação é, em média, 3 a 3,5 vezes superior à da agricultura de “sequeiro”. A menor produtividade da agricultura de “sequeiro” exige maior uso de superfície de terra para o aumento da produção, avançando sobre as fronteiras e áreas virgens que poderiam ser conservadas com a adoção da irrigação. Desse modo, percebe-se que a expansão das áreas irrigadas permite elevar a produtividade, tornando desnecessária a incorporação de novas áreas, evitando desmatamentos.

O Brasil possui enorme potencial de crescimento na área de irrigação, dessa forma, a presente Emenda propõe que 5% dos recursos destinados ao crédito rural sejam destinados à implantação, manutenção e expansão de sistemas de agricultura irrigada.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2018.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal/PR



CD/18163.87039-29

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013,
que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 824, de 2018:

Art. 1º

.....
“Art. 24-A Fica o Poder Executivo federal autorizado a criar fundo destinado ao financiamento dos agricultores irrigantes dos Projetos Públicos de Irrigação”.

.....
Art. 38

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A utilização da irrigação na agropecuária possui numerosos benefícios de cunho social, econômico e ambiental. A Constituição Federal, ciente de seu potencial para o desenvolvimento regional, previu em seu art. 187, que a política agrícola deverá priorizar a irrigação.

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) indicou que o grande crescimento da demanda por alimentos, previsto para as próximas décadas, somente poderá ser atendido ao se adotar técnicas de produção mais eficientes, entre elas o uso massivo da irrigação. Estima-se que nos próximos 25 anos, 80% dos alimentos necessários para satisfazer as necessidades da população mundial serão providos pelos cultivos irrigados.



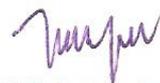
A irrigação também possui papel fundamental no desenvolvimento econômico e geração de renda. As diferentes técnicas de irrigação permitem aos agricultores mitigarem a variabilidade climática sazonal, viabilizando a produção em diferentes épocas do ano, bem como reduzem os riscos de perdas decorrentes de eventos climáticos adversos.

Outro ponto que deve ser destacado é o enorme ganho de produtividade decorrente do uso da irrigação na agropecuária. Estimativas de 2003 apontam que as lavouras irrigadas ocupam 18% do território mundial, produzindo, contudo, 50% dos produtos, em valor financeiro. No Brasil, de acordo com o Censo Agropecuário de 2006, do IBGE, havia cerca de 4,4 milhões de hectares irrigados, cerca de 6,7% da área plantada total, que produziram aproximadamente 43% dos alimentos, em valor financeiro.

A produtividade da irrigação é, em média, 3 a 3,5 vezes superior à da agricultura de “sequeiro”. A menor produtividade da agricultura de “sequeiro” exige maior uso de superfície de terra para o aumento da produção, avançando sobre as fronteiras e áreas virgens que poderiam ser conservadas com a adoção da irrigação. Desse modo, percebe-se que a expansão das áreas irrigadas permite elevar a produtividade, tornando desnecessária a incorporação de novas áreas, evitando desmatamentos.

Tendo isso em vista, a Lei nº 12.787, de 2013, que instituiu a Política Nacional de Irrigação, trata dos Projetos Públicos de Irrigação, com o objetivo de estimular a adoção da agricultura irrigada. Entretanto, por vezes os agricultores irrigantes se veem com dificuldades para financiar sua produção. Portanto, a presente Emenda objetiva autorizar o Poder Executivo federal a criar fundo público destinado a financiar as atividades dos agricultores irrigantes dos Projetos Públicos de Irrigação, contribuindo para o sucesso de tais projetos.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2018.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal/PR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, DE 2018

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto do Art. 1º da Medida Provisória nº 824, de 2018, pelo seguinte:

Art. 1º. Dê-se ao Parágrafo único do Art. 39 da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, a seguinte redação:

"Art.39.....

.....

Parágrafo único. Da indenização de que trata o **caput** deste artigo, será descontado todo e qualquer valor em atraso de responsabilidade do agricultor irrigante, bem como multas e quaisquer outras penalidades incidentes por conta de disposições contratuais, além do valor de eventual dívida junto à instituição financeira decorrente de assistência creditícia prestada para a exploração do lote, ficando desconstituída a hipoteca correspondente.

Justificação

O artigo 39 da lei nº 12.787, de 2013 visa garantir os direitos creditícios do Poder Público com a retomada da unidade parcelar e a consequente indenização do agricultor irrigante pelas benfeitorias que tenha feito. Como forma de garantir também os





direitos decorrentes de obrigação hipotecária do agricultor irrigante com as instituições financeiras oficiais, propõe-se a presente emenda, que mitiga o prejuízo decorrente de eventual inadimplemento. Assim, em caso de descumprimento, o Poder Público retomará a unidade, descontará eventuais dívidas com agricultor com instituições financeiras e, somente após essas operações é que indenizará o agricultor pelas benfeitorias úteis e necessárias.

Tal proposta pretende garantir os direitos dos credores e evitar o equívoco que seria utilizar uma garantia creditícia como forma de adimplemento de obrigação que tem origem em relação jurídica distinta daquela primeira.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



CD/18037.4910-50

PARECER Nº 4 , DE 2018 / CN

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, DE 2018, sobre a Medida Provisória nº 824, de 2018, que altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação.

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão a Medida Provisória (MPV) nº 824, de 2018, que altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação.

A MPV é composta por dois artigos. O art. 1º contempla a parte normativa e o art. 2º estabelece a vigência da MPV a partir da data de sua publicação.

Em síntese, a MPV nº 824, de 2018, altera a Lei nº 12.787, de 2013, para acrescentar ao seu art. 38 os §§ 3º e 4º, a fim de estabelecer que, no caso de projetos públicos de irrigação (PPIs), não é aplicável a sanção correspondente à retomada da unidade parcelar para os agricultores que infringirem obrigações legais ou regulamentares, caso o imóvel esteja hipotecado às instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante para desenvolvimento de suas atividades, cabendo às instituições financeiras informar ao poder público sobre a hipoteca.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 00007/2018 MI, de 14 de março de 2018, o Ministro de Estado da Integração Nacional justifica a urgência da MPV pela necessidade de viabilizar a retomada dos financiamentos de Projetos Públicos de Irrigação que se encontram atualmente paralisados.

Foram apresentadas 36 emendas.



Em 16 de maio de 2018, foi publicado o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 27, de 2018, prorrogando por sessenta dias o prazo de vigência da MPV, nos termos do § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF), examinar e emitir parecer sobre a MPV nº 824, de 2018. Em conformidade com a Resolução nº 1, de 2002-CN, o parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Quanto à constitucionalidade da MPV, foi observada a prerrogativa da União para disciplinar o exercício da competência de fomento da produção agropecuária, nos termos do inciso VIII do art. 23 e do inciso VII do art. 187 da Constituição Federal. A matéria também não se encontra entre as vedações enumeradas no § 1º do art. 62 da CF.

A MPV atende, ainda, aos pressupostos de relevância e urgência, uma vez que trata de medida fundamental para a retomada dos investimentos e viabilização do custeio de culturas implantadas no âmbito dos projetos públicos de irrigação, sendo que eventual demora no encaminhamento dessa solução traria prejuízos irreparáveis aos agricultores irrigantes. Sob o aspecto material, a medida não colide com nenhuma disposição constitucional, de forma que se encontram atendidos aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade da MPV nº 824, de 2018.

Também não há óbices de ordem orçamentária à aprovação da MPV, uma vez que as disposições contidas na referida Proposição são de caráter normativo, não contemplando qualquer impacto sobre as receitas ou despesas públicas.

Cumprе salientar, que a MPV atende aos requisitos de juridicidade, pois inova a legislação vigente, mediante proposição do Poder Executivo que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito. A Proposição também não merece reparos no que concerne à técnica legislativa adotada e à regimentalidade, pois se harmoniza com as prescrições da Lei



Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e sua tramitação encontra-se de acordo com o que preconiza a Constituição Federal e a Resolução nº 1, de 2002-CN.

No que tange ao mérito, concordamos com a proposta do Poder Executivo, pois, ao se conferir segurança jurídica às instituições oficiais de crédito, a medida contribui para que os agricultores irrigantes tenham acesso ao crédito rural, o que facilita o processo de ocupação e de produção nos lotes dos PPIs, reduzindo o êxodo rural e gerando emprego e renda no meio rural.

Cabe destacar, inclusive, que regra equivalente à veiculada pela MPV nº 824, de 2018, já constava da Política Nacional de Irrigação (PNI) desde 1993, todavia, a Lei nº 12.787, de 2013, que atualizou o marco regulatório da PNI, não contemplou essa exceção à retomada do lote pelo Poder Público. Houve, posteriormente, tentativa de incorporar cláusula semelhante no texto da Lei por meio da MPV nº 700, de 8 de dezembro de 2015. Todavia, a Medida Provisória não chegou a ser votada pelo Congresso Nacional e teve seu prazo de vigência encerrado no dia 17 de maio de 2016.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória, acolhemos as Emendas nºs 1, 2 e 8 e, parcialmente, a Emenda nº 9, restando rejeitadas as demais.

As Emendas nºs 1 e 2, visam a ampliar a possibilidade de execução descentralizada das ações no âmbito do Programa Cisternas mediante a celebração de parceria com empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias. As emendas foram substancialmente acolhidas, na forma do PLV, pois vão possibilitar que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), que já implantou mais de 186 mil cisternas por meio do Programa Água para Todos, contribua para o Programa Cisternas com sua experiência.

As emendas nºs 3 e 4 foram rejeitadas pois a definição sobre o órgão competente para a condução da Política Nacional de Irrigação é matéria de competência exclusiva do Presidente da República, exercida por meio de decreto autônomo, na forma da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da CF. Além disso, as emendas propõem inovações relacionadas à legislação ambiental. Ainda que pertinentes a projetos de irrigação, a alteração proposta demandaria uma análise mais profunda, incompatível com a celeridade do



trâmite de medida provisória. As Emendas nºs 5 e 6, também por tratarem de matéria ambiental, são rejeitadas pelo mesmo fundamento.

A Emenda nº 7, que visa a ampliar para noventa dias o prazo para regularização de pendência após a notificação por irregularidade em projetos públicos de irrigação (PPIs) foi rejeitada, pois entendemos que o prazo atual de trinta dias para a regularização de pendências é suficiente. Além disso, é importante ressaltar que a penalidade prevista no inciso I do art. 38 da Lei nº 12.787, de 2013, o qual a emenda pretende alterar, é apenas aplicado respeitando-se a fase de desenvolvimento dos cultivos, de forma a mitigar eventuais prejuízos ao produtor irrigante. A aplicação da suspensão independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos ocorrerá, tão somente, após decorridos 120 dias da notificação prévia.

A Emenda nº 8, que tem por finalidade estender a área de atuação da Codevasf para os vales dos rios Itapicuru e Jacuípe, é meritória e encontra-se integralmente contemplada por emenda apresentada por esta Relatoria que inclui, ainda, na área de atuação da Codevasf, as bacias hidrográficas dos rios, Paraguaçu – na qual o Rio Jacuípe encontra-se incluído –, Vaza-Barris, Una e Real, além daquelas localizadas nos Estados do Maranhão e de Sergipe, permitindo que a Companhia contribua com maior efetividade para o desenvolvimento dessas regiões. Além disso, corrige-se falha na edição da Lei nº 13.507, de 17 de novembro de 2017, que indevidamente suprimiu a bacia hidrográfica do rio Vaza-Barris da área de atuação da Codevasf, e atualiza-se termos utilizados no corpo da lei.

A Emenda nº 9, embora tenha objetivo semelhante ao das Emendas nºs 1 e 2, possui maior amplitude, abrangendo todos os programas de âmbito federal. Dessa forma, optou-se pela solução mais específica das Emendas nºs 1 e 2, devido à maior pertinência temática entre o Programa Cisternas e o objeto da presente MPV, que é a Política Nacional de Irrigação. Assim, a Emenda nº 9 encontra-se parcialmente atendida nos termos do PLV ora apresentado.

As Emendas nºs 10 e 36, propõem diferente solução para resguardar o interesse das instituições financeiras que prestam assistência creditícia a agricultores irrigantes no âmbito dos PPIs, estabelecendo que, quando da retomada da unidade parcelar, da indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias devidas pelo Poder Público ao agricultor irrigante, seja descontado o valor de eventual dívida junto à instituição financeira decorrente de assistência creditícia prestada para a exploração do lote, ficando desconstituída a hipoteca correspondente. Todavia, entendemos que



a redação proposta pela Emenda inviabilizaria a concessão de crédito para os agricultores participantes de PPIs, pois o valor a ser ressarcido a título de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias pode ser inferior ao valor do crédito concedido, de forma que a instituição financeira ficaria descoberta mesmo após a desconstituição da hipoteca. Além disso, é importante lembrar que, sobre o valor das indenizações devem ser descontados valores em atraso e quaisquer outras penalidades incidentes por conta de disposições contratuais, tornando remota a possibilidade de que a instituição financeira mutuante enxergue credibilidade na modalidade de garantia proposta.

As Emendas nº 11 a 33 foram rejeitadas por não terem relação de pertinência com o objeto da MPV nº 824, de 2018.

A Emenda nº 34 acrescenta o art. 14-A à Lei nº 12.787, de 2013, para determinar que, no mínimo, 5% dos recursos do crédito rural devem ser aplicados na implantação, manutenção e expansão de sistemas de agricultura irrigada. Em que pese o indiscutível mérito em relação aos benefícios da agricultura irrigada, entendemos que a imposição de percentual mínimo de aplicação de recursos do crédito rural em determinadas áreas pode burocratizar o processo de gestão desses recursos, dificultando a otimização de sua aplicação por parte das instituições financeiras. Ademais, é importante lembrar que, do ponto de vista do emprestador, o agricultor irrigante já se encontra em posição privilegiada, em razão da mitigação do risco de estiagem, sendo desnecessária, a nosso ver, a criação de reserva de recursos para agricultores dessa categoria específica. Pelos motivos expostos, rejeitamos a Emenda nº 34.

A Emenda nº 35 acrescenta o art. 24-A à Lei nº 12.787, de 2013, para autorizar o Poder Executivo a criar fundo destinado ao financiamento dos agricultores irrigantes dos projetos públicos de irrigação. Embora compartilhemos da preocupação quanto à necessidade de se criar soluções para o financiamento da agricultura irrigada, a medida legislativa intentada, todavia, não é viável sob o ponto de vista da constitucionalidade, por afronta ao art. 63, I, da Constituição Federal, que veda o aumento de despesas em projetos de iniciativa do Presidente da República.

Além das emendas acima analisadas, o PLV ora apresentado busca preencher uma lacuna deixada pela Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autorizou a Codevasf e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a conceder abatimentos para a liquidação das dívidas vencidas relativas à venda de lotes para titulação e ao uso de infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de



irrigação apenas para pessoas físicas. Propomos, portanto, a extensão desse benefício também aos irrigantes registrados nesses órgãos como pessoa jurídica, desde que a dívida esteja relacionada ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação, para que haja tratamento isonômico entre pessoas físicas e jurídicas e para que a lei não resulte em desestímulo à formalização desses empreendimentos.

Por fim, cumpre ressaltar que as Emendas acolhidas não têm implicações orçamentárias para a União, cabendo à Codevasf a compatibilização do planejamento de suas atividades, levando em consideração a nova área de atuação, com os recursos financeiros disponíveis.

III – VOTO

Ante o exposto, encontrando-se atendidos os pressupostos de relevância e urgência, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 824, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação, acolhidas as Emendas nºs 1, 2 e 8 e, parcialmente, a Emenda nº 9 e rejeitadas as demais, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV):

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 824, de 2018)

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, para estabelecer exceção à sanção de retomada da unidade parcelar em projetos públicos de irrigação caso o imóvel esteja hipotecado em favor de instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º A Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38**

.....

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso III do *caput* caso o imóvel esteja hipotecado às instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante para desenvolvimento de suas atividades em projeto público de irrigação.

§ 4º As instituições financeiras oficiais informarão ao Poder Público sobre a hipoteca a que se refere o § 3º.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

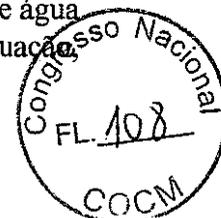
“**Art. 12.** No âmbito do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social, poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

Art. 3º Os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Paraíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

.....” (NR)

“**Art. 4º** A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação.



diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, com promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, com possibilidade, para esse efeito, de coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água, para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

II - promover e divulgar, em entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos nas bacias hidrográficas em que atua;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado das bacias hidrográficas em que atua, indicando, desde logo, os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas relativas à venda de lotes para titulação e de pessoas físicas e jurídicas relativas ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente





, Relator



Ante o exposto, encontrando-se atendidos os pressupostos de relevância e urgência, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 824, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação, acolhidas as Emendas nºs 1, 2, 3 e 8 e, parcialmente, a Emenda nº 9 e rejeitadas as demais, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV):

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 824, de 2018)

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, para estabelecer exceção à sanção de retomada da unidade parcelar em projetos públicos de irrigação caso o imóvel esteja hipotecado em favor de instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 22 e 38 da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.
.....

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, são consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, sendo essenciais para o desenvolvimento social e econômico.” (NR)

“Art. 38.
.....

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso III do *caput* caso o imóvel esteja hipotecado às instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante para desenvolvimento de suas atividades em projeto público de irrigação.



SF/18139.22625-60

Página: 2/5 29/05/2018 17:19:21

300750e24c4a17099664a1c24fde98eef810a2



§ 4º As instituições financeiras oficiais informarão ao Poder Público sobre a hipoteca a que se refere o § 3º.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** No âmbito do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social, poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

Art. 3º Os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

.....” (NR)

“**Art. 4º** A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, com promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, com possibilidade, para esse efeito, de coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água, para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

.....” (NR)

“**Art. 9º**



300750e24rda170999f4a1r024fca08ce4f810e006
Data: 20/05/2010 17:10:01

.....
II - promover e divulgar, em entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos nas bacias hidrográficas em que atua;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado das bacias hidrográficas em que atua, indicando, desde logo, os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas relativas à venda de lotes para titulação e de pessoas físicas e jurídicas relativas ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.” (NR)

Art. 5º Os arts. 23 e 45 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 23.**

.....
XVI - formulação e condução da política nacional de irrigação com vistas ao desenvolvimento da agricultura irrigada, em articulação com os Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente e a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

.....” (NR)

“**Art. 45.**

.....
X- irrigação pública;

.....” (NR)

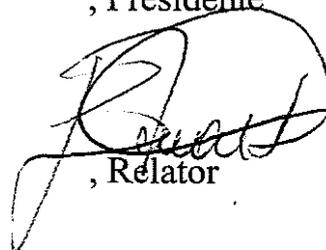


Art. 6º Os Ministérios da Integração Nacional, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverão articulações visando à movimentação das dotações orçamentárias vinculadas às ações de coordenação e execução da política nacional de irrigação, observados os códigos da funcional programática correspondente e a adequação das estruturas dos órgãos envolvidos, bem como dos cargos e funções de confiança necessários a implementação da nova estrutura orgânica de gerenciamento das ações relativas à irrigação no âmbito do MAPA.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



PL 115/2006

PL 115/2006



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 824/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 824, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Eduardo Amorim, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 824, de 2018; e, no mérito, pela sua aprovação, acolhidas as Emendas nºs 1, 2, 3 e 8 e, parcialmente, a Emenda nº 9 e rejeitadas as demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 29 de maio de 2018.

Deputado Claudio Cajado
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 824, de 2018)

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, para estabelecer exceção à sanção de retomada da unidade parcelar em projetos públicos de irrigação caso o imóvel esteja hipotecado em favor de instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 22 e 38 da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d’água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, são consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, sendo essenciais para o desenvolvimento social e econômico.” (NR)

“**Art. 38.**

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso III do *caput* caso o imóvel esteja hipotecado às instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante para desenvolvimento de suas atividades em projeto público de irrigação.

§ 4º As instituições financeiras oficiais informarão ao Poder Público sobre a hipoteca a que se refere o § 3º.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** No âmbito do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e outras Tecnologias Sociais de Acesso



à Água, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social, poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

Art. 3º Os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

.....” (NR)

“**Art. 4º** A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, com promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, com possibilidade, para esse efeito, de coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água, para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

.....” (NR)

“**Art. 9º**

.....

II - promover e divulgar, em entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos nas bacias hidrográficas em que atua;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado das bacias hidrográficas



em que atua, indicando, desde logo, os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas relativas à venda de lotes para titulação e de pessoas físicas e jurídicas relativas ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.” (NR)

Art. 5º Os arts. 23 e 45 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 23.**

.....

XVI - formulação e condução da política nacional de irrigação com vistas ao desenvolvimento da agricultura irrigada, em articulação com os Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente e a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

.....” (NR)

“**Art. 45.**

.....

X- irrigação pública;

.....” (NR)

Art. 6º Os Ministérios da Integração Nacional, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverão articulações visando à movimentação das dotações orçamentárias vinculadas às ações de coordenação e execução da política nacional de irrigação, observados os códigos da funcional programática correspondente e a adequação das estruturas dos órgãos envolvidos, bem como dos cargos e funções de confiança necessários a implementação da nova estrutura orgânica de gerenciamento das ações relativas à irrigação no âmbito do MAPA.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2018.



Deputado Claudio Cajado

Presidente da Comissão

